

6. PARECERES E TRABALHOS FORENSES

ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL*

RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA

Expediente 270096004620-9

Assunto: Art. 28, do CPP

Origem: Juízo da Vara Crime da
Comarca de Caravelas/BA

Data de entrada: 19.07.1996

Senhor Procurador-Geral da Justiça
Adjunto:

Tratam os presentes autos de um inquérito policial instaurado na delegacia de polícia da cidade de Caravelas, com o fito de apurar-se um crime de furto ocorrido em meados do ano de 1993, em data e hora não especificadas, em um povoado conhecido como Barra de Caravelas.

Segundo a vítima, Sr. Antônio Pedro de Oliveira Santos, pescador, um imóvel que lhe serve como depósito foi arrombado *há mais de dois anos* (seu depoimento foi prestado no dia 21.06.1995), sendo subtraídos dois equipamentos utilizados em sua atividade profissional, quais seja, uma rede de pescar camarões e um espinhel (segundo Aurélio, aparelho de pesca formado por uma extensa corda na qual se prendem de espaço em espaço, linhas armadas de anzóis), avaliados, ambos, em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), se novos fossem.

Foram indiciados no inquérito policial dois outros pescadores moradores daquela mesma cidade, um dos quais um leitor.

Apesar de transcorridos mais de dois anos do suposto arrombamento, a zelosa autoridade policial determinou a feitura de perícia no local do delito, tendo sido atestados pelos peritos sinais de arrombamento (sic), juntando-se, também, duas fotografias que, infelizmente, não serviram para comprovação de absolutamente nada.

Aliás, o tempo conspira contra este exame pericial, a ponto de feri-lo de morte, como vemos no seguinte entendimento jurisprudencial.

“Rompimento de obstáculo. Exame pericial realizado mais de um ano após os fatos. Decurso do tempo que torna o mesmo imprestável. Desclassificação.” (TACRIM-SP – Rev. rel. Anthero Lopérgulo – *JUTACRIM* 98/379).

Indo os autos à ilustre representante do *parquet*, foram requeridas novas diligências, as quais resultaram evidentemente infrutíferas pelo decurso do tempo decorrido desde a prática da infração penal.

Retornando a peça informativa ao Ministério Público, uma segunda representante ministerial (esta titular da Comarca e, portanto, outra Promotora de Justiça que não aquela requerente das diligências acima referidas), solicitou o arquivamento do procedimento investigatório por faltar-lhe provas suficientes quanto à autoria do fato criminoso, do que discordou o eminente Juiz de Direito, ao dizer que houve furto ou roubo, bem como, pode ter havido receptação.

(*) Centro de Apoio Operacional das promotorias criminais.

A *priori* há de ser descartada a hipótese de roubo, pois não há sinais nos autos, nem os mais remotos, de grave ameaça ou violência a pessoa, meios de execução próprios deste delito e sem os quais ele afigura-se inexistente.

Vejam, então, à vista da prova colhida, a existência dos crimes de furto e receptação.

Disse a vítima, no dia 21.06.1995, mais de dois anos depois da subtração, que três meses após o fato criminoso, o Sr. Luiz Eduardo Fonseca de Alcantara, conhecido como Luiz Bichento, morador da localidade, alcoólatra e desocupado (falecido em 10.04.1995), procurou-o para delatar dois pescadores (um dos quais também vereador do município de Caravelas), afirmando-lhe terem sido estes os autores do furto, pedindo-lhe, porém, segredo da delação, no que foi atendido (sic).

Após o falecimento do delator, ou seja, somente dois anos depois do crime, a vítima resolveu procurar a autoridade policial, sendo, então, através de portaria, iniciado este inquérito policial.

A *res furtiva* foi encontrada na residência de um dos indiciados, em uma área descoberta e à vista, inclusive completamente deteriorada em virtude das intempéries: não se encontrava, portanto, escondida ou dissimulada.

Os dois indiciados, por sua vez, negam peremptoriamente que tenham praticado o furto, apenas tendo afirmado um deles que adquiriu o material subtraído em mãos, justamente, do seu delator, o Luiz Bichento, e o fez como quitação de uma dívida que este possuía com ele.

Com efeito, não há nos autos qualquer indício, por menor que seja, de quem teria sido o autor do furto, mesmo porque o único que afirmou conhecer os autores está morto (este que não deixava de ser, também, suspeito); há, ainda, notícias, confirmadas pelo próprio ofendido, de

que no dia do fato delituoso um carro VW/Passat, cor preta, placa de São Paulo, permaneceu nas proximidades do depósito onde ocorreu a subtração delituosa, dificultando ainda mais e sobremaneira a *opinio delicti* do parquet.

A autoria do furto, destarte, encontra-se completamente desconhecida, sem que haja um só testemunho a favorecer a acusação, a não ser a suposta informação prestada à vítima pelo já falecido Luiz Bichento, figura carcomida pelo álcool e pelo câncer, andante a quem se devia apenas piedade, jamais credibilidade.

Nestas condições, não há suporte probatório a lastrear a denúncia por um crime de furto, mesmo porque, como é sabido, são pressupostos de uma idônea peça acusatória a autoria conhecida, o fato típico e provas razoáveis da relação de causalidade, na lição de Florian, *apud* Tourinho Filho (*Processo Penal*. v. 1, p. 352).

Assim, em obediência a tais pressupostos, a ação ministerial só deve ser exercida quando existirem concretos *indícios fácticos de um hecho punible*, a serem imputados a alguém, pois meras *suposiciones vaga no son suficientes para una inculpación jurídico-penal*, como ensinam os mestres alemães Claus Roxin, Gunther Arzt e Klaus Tiedemann (In: *Introducción Al Derecho Penal y ao Derecho Penal Procesal*. Trad. de Luis Arroyo Zapatero e Juan-Luiz Gómez Colomer. Barcelona: Ariel, 1989, p. 170).

Resta-nos, tão-somente, analisar a possível ocorrência do delito de receptação, posto que, indiscutivelmente, um dos indiciados, Sr. Jumar Moreira Viana, recebeu a *res furtiva* das mãos do multicitado Luiz Bichento, possivelmente como forma de pagamento de uma dívida.

Segundo esté indiciado, a *res* foi por ele adquirida *bona fide* (como notou a insigne Promotora de Justiça), tendo Luiz Bichento informado que a havia obtido

de um pescador da vizinha cidade de Alcobaça, também no extremo-sul deste Estado da Bahia; informa, outrossim, que equipamentos dessa natureza são desfeitos com relativa normalidade por seus proprietários, quando, por exemplo, desfazem-se da embarcação antiga e adquirem outra mais potente (necessitando de material mais moderno) ou quando vendem o barco, sem o respectivo equipamento (precisando, então, despojarem-se do material restante), fatos que o levaram a acreditar na procedência lícita do que estava recebendo.

Como foi dito por este indiciado, e também pela vítima, os objetos furtados não estavam escondidos, mas à vista de qualquer pessoa que tivesse acesso ao seu sítio (deste indiciado), sendo do conhecimento de alguns pescadores esta circunstância, o que também faz presumir a conduta não-dolosa do pretensor receptador.

Como é sábio, para a caracterização do crime de receptação, não é somente o ato de adquirir, mas também tipifica a conduta o receber ou o ocultar a coisa produto de crime.

A receptação, no entanto, comporta a modalidade culposa, na hipótese em que “o agente, embora não tendo *ciência certa* da origem criminosa da coisa que *adquire* ou *recebe*, devia tê-la presumido em razão da própria *natureza da coisa* ou da *desproporção entre o valor e o preço*, ou da *conduta de quem a oferece*”, na exata lição de Hungria (In: HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 7, p. 319. Com grifos no original).

De observar-se que tampouco há nos autos indícios de conduta culposa por parte do indiciado Jumar Moreira Viana (aliás, diga-se de passagem, não ser parente, nem sequer conhecido remoto do subscritor, pois se assim o fosse, naturalmente, haveria óbice intransponível para este pronunciamento).

O máximo que se pode imputar a este indiciado é ter incorrido em erro escusável ou ter sido *contra-indícios* no sentido da legitimidade de proveniência da coisa, o que o torna *extra reatum est*. “A decidir-se de outro modo, teria o Código criado, em contraste com um de seus princípios centrais, um caso de responsabilidade *objetiva*. Todo indício pode ser desacreditado por um contra-indício”, ainda no dizer do mesmo penalista (*idem, ibidem*, grifo original).

Destarte, como houve fortes contra-indícios trazidos pelo indiciado (e já referidos), não seria tranqüila a imputação de receptação culposa: no que concerne à receptação dolosa não há cogitar-se, por absoluta falta de elementos probatórios, tal como ocorreu para o furto.

Porém, a fim de que se esgote o assunto, estudemos a possibilidade da receptação culposa, cuja pena de detenção varia entre o mínimo de um mês e o máximo de um ano, ou multa (esta aplicada isolada ou cumulativamente).

Como foi notado no incício, pelas próprias declarações da vítima, o fato criminoso ocorreu em meados do ano de 1993, não havendo outras circunstâncias que demonstrem o contrário.

Considerando-se a pena abstratamente prevista pela norma penal, a prescrição da receptação culposa ocorreria em quatro anos, ou seja, em meados do ano de 1997.

Porém, como é curial, a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, chamando-se este fenômeno de prescrição intercorrente; isto ocorre quando, ainda que a prescrição não tenha alcançado a pretensão punitiva (considerando-se a pena abstratamente cominada), porém, pela cominação máxima concretamente prevista, é indubitado que, ao sentenciar, o Estado-juiz não mais detém o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.

Exemplificando, casuisticamente, temos o seguinte: a receptação culposa prescreve ordinariamente em quatro anos; no entanto, é inteiramente impossível que, ao decidir, o juiz aplique a pena máxima cominada ao delito, ou seja, um ano; ora, sendo a pena concretamente aplicada inferior a um ano (como indubitavelmente seria), o prazo prescricional regular-se-ia pela pena aplicada, *id est*, menos de um ano, ocorrendo a prescrição, neste caso, em dois anos, por força do art. 109, VI do CP.

O mesmo valeria para a pena pecuniária, quer fosse aplicada sozinha ou não.

Assim, como o delito consumou-se em 1993, dois anos depois transcorreu o prazo prescricional, sendo inútil qualquer movimentação da máquina judiciária, sabendo-se de antemão que o delito não será punido, posto que, quando da sentença, extinta estará a punibilidade.

Esta questão, que não é pacífica (por conta, na maioria das vezes, do pernicioso tradicionalismo e da sacralização do nosso Direito), já representa o pensamento de uma corrente bastante significativa entre os nossos maiores juristas, como veremos adiante.

Antes, urge como examinemos, a fim de dissiparmos dúvidas, a matéria concernente à obrigatoriedade da ação penal no Brasil.

De início, diga-se que tal princípio, antes intocável, foi relativamente mitigado (através do princípio da oportunidade regrada) pela recente Lei 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, representando uma elogiável mudança na mentalidade processual penal brasileira.

Mas, é indiscutível que a regra dominante em nosso Direito Processual Penal é o da obrigatoriedade da ação penal ou da legalidade (*legalitätsprinzip*), ao contrário do que ocorre em outros países,

como a Alemanha (desde 1924), Grécia, França, Estados Unidos da América do Norte (um dos pioneiros), Grã-Bretanha, Bélgica, Israel, Japão, Egito, Suécia, Rússia, Panamá, Portugal, Áustria, Noruega, dentre outros, segundo a qual o Ministério Público está vinculado à ação penal, devendo ela ser proposta tão-só tenha-se notícia do crime e não existam óbices que o impeçam de atuar, fundando-se tal regra no apotegma *nec delicta maneat impunita*.

Ao contrário, segundo o princípio da oportunidade (*opportunitätsprinzip*), o órgão tem a faculdade (e não o dever ou obrigação) de propor a ação quando cometida uma infração penal, exercendo-se esta faculdade discricionariamente (e não arbitrariamente), levando-se em conta a utilidade da *persecutio criminis* e tendo em vista o interesse público e a economia processual.

Em que pese aquele princípio seja a regra em nosso Direito (cuja exceção se encontra na supracitada lei ordinária – de forma controlada – e nas ações exclusivamente privadas), nada impede, mesmo em obediência a ele, que o Ministério Público, como notou Vassali (*apud* Frederico Marques), aprecie os pressupostos técnicos do exercício da ação penal, usando de certa dose de fator subjetivo (Cf. MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1965, v. 1, p. 338).

Aliás, este inigualável processualista brasileiro admitia, em consonância com o eminente Des. Euclides Custódio de Silveira, emérito e saudoso professor da Faculdade de Direito da PUC/SP, uma certa mitigação ao princípio da obrigatoriedade no Direito pátrio, exatamente no art. 28, do CPP, ao dizer:

“Fala o texto citado em *razões invocadas*, para pedir o arquivamento, pelo órgão do Ministério Público – razões que o juiz examinará se são proce-

dentes ou improcedentes. Não esclarecendo a regra legal quais essas razões, *nada impede que o Promotor Público invoque motivos de oportunidade que, se forem relevantes, podem ser atendidos ou pelo juiz, ou pelo chefe do parquet.*

“Tais motivos são examinados pelo juiz e pelo procurador-geral. Devem ser ponderáveis e baseados na absoluta inconveniência da propositura da ação penal pública. Além disso, só se compreende em infrações de pequena gravidade: de minima non curat praetor.” (Marques, *op. cit.*, p. 339, com grifo nosso); de notar-se que a receptação culposa é, para nós, infração penal de pequeno potencial ofensivo (Lei 9.099/95).

De ressaltar-se que aquele Desembargador paulista afirmava ter acolhido por diversas vezes o critério da oportunidade suscitado pelo Promotor de Justiça, quando trabalhavam na Comarca de Santos/SP, como nos informa o gaúcho Paganella Boschi, acrescentando este autor que nas comarcas do Rio Grande do Sul, “frequentemente os juízes, acolhendo requerimentos dos promotores, decretam arquivamento de inquéritos policiais, com fundamento no art. 28, do CPP, notadamente quando os crimes são de bagatela, ou não contém periculosidade social (PAGANELLA BOSCHI, José Antonio. *Ação penal*. Rio de Janeiro: Aide, 1993. p. 30-31).

Por outro lado, uma das condições da ação penal é, a par da possibilidade jurídica do pedido e da legitimidade das partes, o *interesse de agir*, sem o qual o Ministério Público é carecedor do direito de ação.

O interesse de agir, por sua vez, relaciona-se com a necessidade ou utilidade da jurisdição e a adequação do provimento jurisdicional.

Como dizem os eminentes juristas a seguir indicados, no processo penal, o interesse-necessidade é implícito em toda

acusação, uma vez que a aplicação da pena não pode fazer-se senão através do processo. Já o interesse-adequação se coloca na ação penal condenatória, *em que o pedido deve necessariamente ser a aplicação da sanção penal*, sob pena de caracterizar-se a ausência da condição.” (GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance e GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades no Processo Penal*. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 60, com grifo nosso).

Assim, levando-se em conta que o pedido que se faz numa denúncia é sempre o de imposição de uma sanção penal (aplicação do direito positivo ao caso concreto) e sendo esta impossível (pela iminente ocorrência do prazo prescricional), é lógico, evidente, econômico e racional que carece de interesse o órgão do *parquet* em intentar a respectiva ação penal.

Como lembra Morel, citado por Frederico Marques, “a jurisdição não é função que possa ser movimentada sem um motivo que justifique o pedido de tutela judiciária”, ao que acrescenta o mestre Frederico: “ausente o interesse de agir, falta justa causa para a propositura da ação penal.” (MARQUES, *op. cit.*, p. 319).

A nossa jurisprudência se inclina hodiernamente no sentido do entendimento acima esposado.

Assim, é que o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, por sua 4.^a Câmb., julgando um recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, e numa decisão unânime, através do seu relator, disse:

“(...) O *punctum pruriens* da questão envolve o tema do interesse de agir (...)”

“Conquanto se admita que a utilização da via jurisdicional, no ato de acusar, não leva, inexoravelmente, à imposição de pena, cabe averbar-se que o exercício

da ação sob indiscutível tom de falência quanto à aplicação concreta de reprimenda, *revelar-se-ia atividade sem qualquer utilidade, eis que o provimento jurisdicional, se procedente a ação, desembocaria na prescrição da pretensão punitiva estatal, ante a pena concretizadora.* (grifo nosso).

"No exame do interesse de agir, não se pode arredar a verificação da utilidade do provimento jurisdicional. Se inútil o provimento jurisdicional, ainda que procedente a ação, é de reconhecer-se a ausência do interesse de agir. A máquina estatal, movimentada pelo autor da ação, busca atingir um objetivo concreto, útil, afastada a idéia de seu uso em mera atmosfera abstrata.

"(...) Não há interesse de agir, se a pena em perspectiva, uma vez concretizada, leva ao recolhimento da prescrição da ação penal.

"(...) Revela-se indiscutível, no plano *id quod plerunque accidit*, que a reprimenda não chegará ao limite máximo de um ano.

"Situando-se em *quantum* inferior a um ano a pena em perspectiva, a prescrição da pretensão punitiva já se definiu, eis que o fato é de 13.07.1987, sob prazo de dois anos."

"(...) Isto posto, negam provimento ao recurso."

No mesmo sentido veja-se *RJDTA-Crim* 8/156, *RT* 669/315 e *RT* 668/289.

O Juíz Federal do Rio Grande do Sul, Dr. Celso Kipper, nos autos do processo 8.902.372, assim sentenciou:

"Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena (BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Revam, 1990, p. 116), se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal (MIRABETE, *op. cit.*, p. 40), servir como instrumento útil e necessário para tornar

efetiva a função jurisdicional (JARDIM, Afrânio Silva. *Direito Processual Penal — Estudos e pareceres*. Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 58), e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada e executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade."

O Professor baiano Adilson Mehmeri, comentando o princípio da legalidade ou obrigatoriedade da ação penal, adverte que em razão de nossa atual realidade, "nossos Colegiados começam a repensar o assunto e, aos poucos, vão criando certas tolerâncias que podem ser descritas como discreta resistência ao princípio da legalidade." (MEHMERI, Adilson. *Inquérito Policial*. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 435).

No mesmo sentido, a doutrina leciona:

"Pode-se também falar no interesse-utilidade, compreendendo a idéia de que o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que faltará interesse de agir quando se verifique que o provimento condenatório não poderá ser aplicado (*como por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumir-se a prescrição da pretensão punitiva*. Sem aguardar-se a consumação desta, já se constata a falta de interesse de agir)." (GRINOVER *et alli*, *op. cit.*, p. 60-61, grifado por nós).

"Do mesmo modo, não haverá interesse, como pressuposto ao oferecimento da peça incoadora da ação penal, quando, a despeito da existência de provas altamente incriminadoras, em razão do transcurso acentuado do tempo, a provável pena da sentença em perspectiva apontar lapso prescricional passível de consideração desde a data do fato ou entre quaisquer dos marcos interruptivos aludidos pelo art. 117 do CP.

“Como o Promotor tem, perfeitamente, como supor, em face do que dispõem os arts. 59 e 68 do CP, a provável reprimenda penal, e, assim, pode muito bem concluir-se em razão dela ocorrerá ou não a prescrição (arts. 110 e §§, do CP), nada recomendada, em caso afirmativo, que movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá efeito, no crime ou no cível, havendo, neste caso, base jurídica sólida para o pedido de arquivamento do inquérito ou peças de informações, qual seja, a que decorre da absoluta ausência de uma das condições da ação, isto é, o interesse de agir, não se mostrando tal arquivamento como uma solução inconciliável com o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.” (PAGANELLA BOSHİ, *op. cit.*, p. 65-67).

“O problema da prescrição retroativa precisa ter solução para que não fique desacreditada a justiça criminal. Não tem sentido processar alguém quando tudo indica que ele, mesmo sendo condenado, terá declarada extinta a pretensão punitiva.” (FERNANDES, Antonio Scarance, citado por SILVA, Wellington César Lima e. A mitigação do princípio da obrigatoriedade na sistemática processual penal brasileira. *Revista do MP/BA* 2/78).

Outro não é o pensamento do ilustrado Promotor de Justiça paulista, Maurício Antonio Ribeiro Lopes, Professor de Direito Penal e Processual Penal da UNESP, quando afirma que “não é adequada a providência jurisdicional que impõe ao condenado pena, quer privativa de liberdade, quer restritiva de direitos ou pecuniária que não possa ser executada, restando como mero símbolo de reprovação judicial sem efetividade e sem corresponder, minimamente, às expectativas do autor e da sociedade.” (Cf. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, v. 3, p. 148).

Vê-se, portanto, ser inconcebível que à vista de determinados elementos, tais como

a prescrição iminente, o Ministério Público, em nome da obrigatoriedade da ação penal, ative o Estado-juiz, sabendo-se de antemão tratar-se de atividade absolutamente inócua, contrariando a própria razão de ser do processo penal e da instituição, deslembrando-se, ademais, da grande quantidade de processos criminais referentes a fatos delituosos efetivamente importantes que tramitam em nossos pretórios.

Tanto isso é uma preocupação corrente, que o Ministério Público paulista, em projeto encaminhado ao Ministério da Justiça, propondo mudanças no Código de Processo Penal, sugeriu:

“Art. 24 - ...

“§ 2.º - Pode o Ministério Público deixar de promover a ação penal quando:

“I -

“II - em face dos elementos constantes do inquérito, só for possível prever pena que, aplicada, permitirá a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição;”

Em sendo assim, entendemos que: primeiro, não há nenhum elemento para denúncia por crime de furto, por falta de prova da respectiva autoria; segundo, no que concerne à receptação dolosa, tampouco tais elementos exsurgem; terceiro, se possibilidade há de atribuir-se ao indiciado Jumar Moreira Viana a receptação culposa, ainda assim faltaria uma das condições da ação penal, qual seja, o interesse de agir, considerando-se a prescrição iminente à vista da pena a ser concretamente aplicada.

Por fim, não esqueçamos do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, *que debe regir la política criminal de un Estado Social y Democrático de Derecho*, e, segundo o qual, *la intervención del Derecho Penal en la vida social debe reducirse a lo mínimo posible*, sendo forçoso concluir que *el recurso al Derecho Penal deviene en ilegítimo desde el mismo*

momento en que se demuestre que es inútil o innecesario en orden a alcanzar el fin que se le asigna, como ensina José Miguel Zugaldía Espinar (*Fundamentos de Derecho Penal – Parte General – Las teorías de la pena y de la ley penal*. Universidad de Granada, 1991. p. 163, 164 e 166, com grifo nosso).

Com efeito, no presente caso, admitindo-se, por hipótese, a receptação culposa, teríamos que considerar se, no ajuizamento de uma ação penal, haveria interesse público relevante, tendo-se em conta os fins penais de prevenção geral e especial, além, é claro, da questão da economia processual.

Não esqueçamos que a presteza jurisdicional é corolário do moderno Direito Penal, significando que as decisões judiciais devem guardar com o fato delituoso uma certa e tolerável proximidade, sob pena de tornarem-se ineficazes as pro-

vidências jurídicas advindas da sentença condenatória, em flagrante prejuízo para a credibilidade da Justiça, sem falar na possibilidade de oportunistas perseguições políticas, não convindo acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil.

Cumpre-nos preservar a dignidade do indivíduo, evitando-se a perniciosa sujeição a um processo penal inútil (pela impossibilidade de eficácia) e, ao mesmo tempo, acumulando-se força e energia para casos criminais de efetivo relevo, dando-se, quanto a estes, a esperada resposta à sociedade e à vítima.

Diante de tudo quanto foi dito, somos pelo arquivamento destes autos, por faltar justa causa para a ação penal, seja por não haver suporte probatório, seja por carecer de interesse processual o Ministério Público.

É o parecer, s.m.j.